



**Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 688.687,00 no orçamento vigente e dá outras providências.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 032/GP/2026, que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 688.687,00, destinado à execução de despesas vinculadas à construção de pórticos no Município de Barra do Piraí.

Conforme consta do projeto e seus anexos (páginas 2 a 5), os recursos são oriundos de:

- Repasse federal (Convênio/Contrato de Repasse): R\$ 681.800,00;
- Contrapartida municipal: R\$ 6.887,00.

O crédito será aberto com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante anulação parcial de dotação orçamentária.

É o relatório.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A matéria insere-se na competência do Poder Executivo para propor leis que tratem de matéria orçamentária, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Compete ao Poder Legislativo apreciar e autorizar a abertura de crédito adicional, sendo necessária a edição de lei específica para tanto.

## **III – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O projeto atende aos requisitos formais de constitucionalidade, uma vez que:

- foi devidamente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo;
- observa a forma legal exigida para abertura de crédito adicional;
- está instruído com justificativa e documentação pertinente (anexos com plano de trabalho e origem dos recursos).

Não há vício de iniciativa.

## **IV – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

No aspecto material, a proposição está em consonância com:

- o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa para abertura de crédito adicional;
- a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seu art. 43, que trata das fontes de recursos para créditos adicionais .

Os anexos do projeto (especialmente páginas 4 e 5) demonstram:

- a existência de fonte de recurso vinculada (convênio federal);
- a contrapartida municipal definida;
- o plano de aplicação detalhado, incluindo cronograma e execução da obra.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI**

### **V – JURIDICIDADE**

A proposição encontra-se juridicamente adequada, não apresentando conflito com o ordenamento jurídico vigente.

Observa-se que:

- há compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual;
- há indicação clara da fonte de recurso;
- respeita-se o princípio da transparência e do controle orçamentário.

### **VI – TÉCNICA LEGISLATIVA**

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com redação clara e objetiva.

Os anexos complementam adequadamente a proposição, trazendo:

- detalhamento do convênio;
- plano de trabalho;
- valores e cronograma físico-financeiro.

Não há vícios relevantes de técnica.

### **VII – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina:

- PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 92/2026;
- PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO da matéria, recomendando sua aprovação pelo Plenário.

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador–Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora–Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador–Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARRA DO PIRAÍ**